



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.006963/2001-58
Recurso n° 230.728 Voluntário
Acórdão n° 9303-001.444 – 3ª Turma
Sessão de
Matéria IPI. CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente FAZENDA NACIONAL e MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A
Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Assunto: IPI. CRÉDITO PRESUMIDO

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT.

Os insumos, matérias-primas e material de embalagem, consumidos no processo produtivo de produto exportado, e que tenham, em qualquer fase de suas comercializações, sofrido a incidência de PIS E/OU COFINS, incluem-se na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Incluem-se, igualmente, toadas as receitas de exportação, independentemente de referirem-se a produtos tributados ou não.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC

No ressarcimento e na compensação de crédito presumido de IPI aplica-se a taxa SELIC desde o protocolo do pedido. (aplicação do art. 62-A do RICC).

O *dies a quo* para aplicação da Taxa selic é o da data do protocolo do pedido de ressarcimento ou restituição.

Recurso da Fazenda Nacional Negado

Recurso Especial do Contribuinte Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por maioria de votos em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Rodrigo

da Costa Pôssas e Otacílio Dantas Cartaxo, que davam provimento. Por unanimidade de votos dar provimento ao recurso do sujeito passivo.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO _ Presidente

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Adoto o Relatório do acórdão recorrido, o qual, por sua vez, adotou o relatório da decisão *a quo*:

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do acórdão recorrido, que transcrevo abaixo:

'Versa o presente processo sobre apreciação de pedido da interessada em epígrafe (fls. 01 e 12) acerca de ressarcimento/compensação do crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, formalizado em 09/07/2001, no valor de R\$3.084.330,07, referentemente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2000.

Em análise de legitimidade, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT) no Rio de Janeiro-RJ, por meio do despacho decisório de fls. 56/62, indeferiu o pleito em questão sob os fundamentos transcritos sinteticamente a seguir:

'(...) não encontra respaldo na legislação de regência o aproveitamento de crédito do IPI nas operações que envolvam produtos NT', *conseqüentemente, resta inadmissível a obtenção do ressarcimento do crédito presumido de IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME neles empregados, de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.*

Ora, o pleito da empresa versa exatamente sobre o creditamento presumido de IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME empregados na operação que envolve produto NT para o qual, como provado, à exaustão, NÃO HA PREVISÃO LEGAL para

deferimento. JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARM, Assinado digitalmente em

Por fim, sobre o argumento de que o Conselho de Contribuintes já reconheceu o direito ao benefício fiscal em tela, cumpre esclarecer que, embora de inestimável valor como fonte de consulta, tais decisões não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (Parecer Normativo CST n.º 390/71).

*Isso posto, conclui-se que é **IMPROCEDENTE** o pleito do contribuinte objeto do Pedido de ressarcimento em questão, motivo pelo qual proponho o seu **INDEFERIMENTO e a NÃO-HOMOLOGAÇÃO da Declaração de Compensação de fl. 12 do presente processo, cujos débitos encontram-se declarados em DCTF, conforme telas de fls. 55 do presente**'.*

Cientificada do indeferimento de seu pleito, a interessada, por meio de representante legal (fls. 91/92), apresentou manifestação de inconformidade de fls. 72/90, na qual, em síntese, apresentou argumentos resumidos conforme a transcrição abaixo:

'FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Disciplina Legal — Crédito Presumido:

(...) a Contribuinte está obrigada a cumprir tão somente o disposto na lei, sabido que o nosso ordenamento jurídico consagra o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

(...)

b) Requisitos do Benefício Fiscal - Adimplemento

(...)

O fundamento do Despacho Decisório é o mesmo contido no Parecer MF/SRF/COSIT DITIP n.º 9.39/1996, contudo data vênia é inadmissível, porque ao intérprete da lei não é atribuída competência para inovar a ordem jurídica.

Assim, nenhum ato normativo emanado do poder executivo poderá restringir o alcance da Lei ns 9.363/1996, para aplicá-la somente em relação aos produtores com status de industrializados sujeitos a uma alíquota ou isentos do IPI, se a LEI elegeu como condição ao benefício a exportação de 'MERCADORIA'.

Também não se extrai da Lei n.º 9.963/1996 nenhuma restrição ao direito aos créditos de IPI presumidos na hipótese de produtores exportadores de produtos NT (não-tributados).

(...)

(...) a Contribuinte implementa todos os requisitos previstos na LEI para usufruir desse direito ao crédito de IPI presumido, ou seja é produtora e exportadora de mercadorias nacionais, alcançadas pela imunidade.

(...)

(...) a concessão desse benefício fiscal não está limitada aos ditames da legislação do IPI, cuja aplicação é tão somente subsidiária.

(...)

(.) o fato da MERCADORIA exportada pela Contribuinte estar classificada na TIPI como NT (não-tributada) não a impede do exercício do direito em questão, porque a intenção da lei não foi beneficiar somente os produtos tributados pela legislação do IPI, mas toda e qualquer mercadoria destinada ao exterior.

(...) o entendimento do Despacho Decisório diverge do entendimento jurisprudencial do Eg. Conselho de Contribuintes.

(...)

c) Apuração do Crédito Presumido:

(...) o crédito presumido merece deferimento em relação a qualquer aquisição que represente custos de produção, pois, a intenção da lei foi desonerar as exportações do PIS e da COFINS — incidentes no ciclo de produção sob o efeito cumulativo.

(...)

(...) a Instrução Normativa nº 23/1997 também não poderia restringir a utilização dos créditos, na forma do seu art. 2º, § 2º, porque a norma jurídica por ato emanado do Poder Executivo.

d) Extinção de obrigação tributária:

Uma vez demonstrada a legitimidade dos créditos presumidos de IPI, é imperiosa a homologação das compensações entre os créditos com débitos de outros tributos federais.

(...)

O desfecho da obrigação tributária é o seu cumprimento, desaparecendo o tributo ao verificar-se qualquer causa extintiva dessa obrigação.

O direito contempla as causas extintivas das obrigações tributárias, dentre elas a COMPENSAÇÃO, que tem o poder de impedir que se exija novamente a exação, que não mais existe em decorrência da extinção da relação obrigacional.

(...)

Assim sendo, repitam-se legítimas as compensações promovidas pela Contribuinte, merecendo, ao final, serem declaradas como homologadas.

e) Atualização Monetária:

A Contribuinte acrescenta finalmente que desde o protocolo do seu pedido até a presente data já transcorreu um longo período, portanto, se os valores dos créditos presumidos forem deferidos,

devem ser seguidos da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA desde as suas ocorrências, para recompor esses valores dos efeitos da inflação.

(...)

Constata-se que o óbice à correção monetária cria uma vantagem ilícita em favor da União Federal, em desequilíbrio ao PRINCÍPIO DA IGUALDADE, considerando que a União Federal recorre à correção monetária para atualizar os seus créditos.

(...)

Assim sendo, os valores correspondentes aos créditos de IPI presumidos devem ser atualizados a partir das ocorrências, nos mesmos moldes utilizados pela Secretaria da Receita Federal para atualizar os tributos pagos em atraso, em cumprimento do PRINCÍPIO DA ISONOMIA'.

Por tudo que expôs, propugnou pela reforma do despacho decisório recorrido, com a conseqüente procedência do seu pedido de ressarcimento.' (destaques do original)

A DRJ em Juiz de Fora - MG negou provimento à manifestação de inconformidade, conforme sintetizado na ementa do Acórdão nº 10.255, de 30 de maio de 2005 (fls. 96/107):

‘Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

O direito ao crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363, de 1996 condiciona-se a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, não estando, por conseguinte, alcançados pelo benefício os produtos não-tributados (NT).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

Ementa: 1- LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE.

As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação.

2- CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais legítimos do IPI. Para créditos que se revelem inexistentes ou ilegítimos a pretensão de tal incidência é, deveras, absurda.

Solicitação Indeferida.’

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 111/128), reiterando os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Chegando o recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator (Resolução nº 202-00.900 — fls. 137/142), com a finalidade de ‘que se verificasse, dentre outros itens, se os créditos são legítimos e se os insumos foram efetivamente aplicados na industrialização de produtos aportados ou vendidos a empresa comercial exportadora com fim específico de exportação para o exterior.’ (fl. 142).

O resultado da diligência (fls. 148/149) pode ser resumido na seguinte transcrição:

*‘O valor correto do crédito presumido para este período é aquele mostrado na tabela anexa, correspondente à parcela das aquisições de insumos admitidos para o crédito legislação do IPI se desconsiderado o fato de que os produtos exportados são classificados como NT na TIPI ou seja **R\$ 111.898,74**.*

Quanto à legitimidade do crédito, destacamos que o valor pleiteado à fl. 01 do processo, de R\$ 3.084.330,07, se refere à premissa, incorreta na realidade, de que o cálculo do benefício tivesse por base outras aquisições que não apenas aquelas elencadas na legislação do IPI, quais sejam, matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem. No levantamento feito por esta fiscalização, constatamos que este valor total deveria ser corrigido para R\$ 3.076.841,52.

De fato, como demonstrado separadamente para cada item nesta tabela, **o contribuinte pleiteia um crédito presumido referente às suas aquisições de insumos utilizados na produção, energia elétrica, (óleo diesel, compras e de material de uso e consumo, despesas de frete e de serviços de comunicação.** *(negrito acrescido)*

Quanto a estes insumos (materiais) utilizados na produção, separamos em dois grupos. O primeiro (‘insumos permitidos ou admitidos pela legislação do IPI’) consta basicamente de partes ou peças de máquinas e equipamentos que, embora não sejam classificados como MP, PI ou ME se consumiriam ou desgastariam no processo produtivo por ação direta exercida pelo produto ou sobre ele, como descrito no PN CST 65/79. De maneira contrária, no segundo grupo (insumos não permitidos pela legislação’), incluímos aqueles cujo aproveitamento não é contemplado no parecer acima, e cujo crédito não é admitido pela legislação do IPI, por não terem contato com o produto fabricado. Como os materiais do grupo anterior, constam, basicamente, de partes e peças de máquinas e equipamentos, cujo desgaste em uso não foi causado por contacto direto com o produto em fabricação, que não tiveram.

Permitisse a legislação sobre a matéria o crédito presumido para a produção de produtos classificados como NT, apenas as aquisições de insumos acima referidos como insumos

permitidos' seriam contempladas com o benefício, perfazendo um total de R\$ 111.898,74 neste I trimestre/2000.

Por não ser contribuinte do IPI, a empresa não possui o registro de Apuração do IPI, não fazendo, portanto os estornos exigidos nestes livros.

Os insumos, ressalvadas as observações feitas acima, foram de fato aplicados para a industrialização de produtos exportados ao exterior. A destacar que os itens de compras não admitidas para o crédito presumido, quais sejam, energia elétrica, óleo diesel, material de ativo imobilizado e de uso e consumo, fretes e serviços de comunicação, englobam as compras para uso industrial e de cunho administrativa' (*sublinhado original, negrito editado*)

A diligência também certificou que a recorrente produz e exporta 'minérios de ferro não aglomerados e seus concentrados, NCM 2601.11.00, classificados na TIPI como NT'.

Intimada do resultado da diligência, a recorrente apresentou manifestação (fls. 151/159), alegando, em síntese, que 'as parcelas correspondentes às aquisições de energia elétrica; óleo diesel; compras para ativo imobilizado; material de uso e consumo; despesas de frete; serviços de telecomunicação; e outros insumos; NÃO PODEM SER EXCLUÍDOS DO CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI, porque são custos agregados ao processo produtivo, tal como definido na Lei n.º 6.404/1976 c/c RIR/1999, que estabelecem os critério de apuração do IRPJ' (fl. 154), pleiteando o ressarcimento da integralidade do valor, e reiterando o pedido de atualização dos valores a que tem direito.

É o relatório

O acórdão foi assim ementado:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NÃO TRIBUTADOS.

O art. 1º da Lei nº 9.363/96 não exige para o gozo do incentivo que o produto exportado seja tributado pelo IPI ou que a MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES empresa seja contribuinte do IPI. Referindo-se a lei a CONFERE COM O ORIGINAL "mercadorias", foi dado o benefício fiscal ao gênero, não cabendo ao intérprete restringi-lo apenas aos "produtos industrializados", que são espécie do gênero "mercadorias".

INSUMOS QUE GERAM DIREITO AO CRÉDITO.

Apenas a aquisição de insumos classificados como MP, PI e ME, que se consomem ou desgastam no processo produtivo por ação direta exercida pelo produto ou sobre ele, descritos pelo PN CST nº 65/79, geram direito ao crédito presumido. Não se incluem neste conceito óleo diesel, energia elétrica, bens destinados ao

ativo imobilizado, material de uso e consumo, fretes e serviços de comunicação.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. NÃO-CABIMENTO.

A taxa Selic é imprestável como instrumento de conexão monetária, não se justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um "plus" que não encontra previsão legal.

Recurso provido em parte.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial por contrariedade à lei, às fls. 180/189, requerendo a reforma do acórdão ora fustigado, para excluir da base de cálculo do crédito presumido de IPI a exportação de produtos NT.

O recurso foi admitido pelo presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (despacho às fls. 192/193).

O sujeito passivo apresentou contra razões às fls. 270/290, e recurso especial, às fls. 203/226, ao qual foi dado parcial seguimento às fls 294/296 por ter comprovado a divergência apenas quanto à necessidade de atualização monetária pela taxa Selic sobre os valores ora em questionamento.

A Procuradoria, às fls. 300/307, apresentou contra-razões ao recurso especial do sujeito passivo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Relatora Judith da Amaral Marcondes Armando

Aprecio Recursos Especiais da Fazenda Nacional e do Contribuinte, ambos admitidos conforme despachos já mencionados e em boa forma.

As matérias postas à apreciação por esta Câmara Superior cingem-se ao direito ao crédito presumido de IPI decorrente da exportação de produtos NT, contestado pela Procuradoria e ao direito à atualização do ressarcimento pela taxa Selic, pleiteado pelo contribuinte.

Quanto ao direito ao crédito presumido de IPI decorrente da exportação de produtos NT, matéria em exame nestes autos, permito-me aproveitar parte de voto por mim proferido anteriormente, ressaltando a necessidade de promover os ajustes correspondentes a esta lide:

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional disse algumas vezes em seus recursos sobre esta matéria:

“ É inegável que a meta da norma em apreço é desonerar os produtos exportados, eliminando parcela da carga tributária

cumulada ao longo do ciclo produtivo, representada pelas indigitadas contribuições sociais, sendo também irrefutável que, em princípio, esse crédito presumido não guardaria correlação com o IPI. No entanto, esta não foi a opção do legislador ordinário, haja vista que inegavelmente criou um **crédito presumido de IPI**, em todos os seus contornos, de forma que é incontestável que referido imposto, neste comenos, tangencia aquelas contribuições.

Assim, a análise desse texto legal, ainda sob o prisma teleológico, pode levar à inferência diametralmente oposta, qual seja, que o objetivo da Lei foi, em verdade, desonerar apenas os produtos industrializados, visando com isso incentivar a exportação de produtos elaborados com maior valor agregado, em detrimento de produtos em estado quase natural ou com incipiente processo de elaboração, como o caso dos produtos em comento” cf. fls 112

Tendo em conta tais afirmativas, ao meu ver perfeitamente válidas em termos de aspirações ao desenvolvimento nacional com padrões mais elevados de agregação de valor, muito embora julgue-as subjetivas, passo à interpretação sistemática como sugere o Procurador em seu arrazoado, e chegarei a conclusão diametralmente oposta à do Procurador.

A Lei 9.363, de 1996 em seus arts 1º e 3º, parágrafo único diz:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. (os grifos são meus)

*Aqui observo que o crédito **presumido** está direcionado à empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, (não fala de mercadorias nacionais industrializadas) e que o estabelecimento **dos conceitos** de receita operacional bruta, produção, matérias primas, insumos e materiais de embalagem devem ser buscados no escopo das normas que falam respectivamente do Imposto de Renda e do IPI.*

Assim sendo, não tenho dúvidas quanto aos produtos que podem gerar os benefícios desta lei 9.363, que são matérias primas, materiais de embalagens e insumos, nas condições estabelecidas na legislação do IPI, isto é, que se consumam no processo produtivo ou integrem o produto final desse processo, e que em algum passo da cadeia produtiva tenham sofrido incidência das contribuições PIS e COFINS.

Não tenho dúvidas que a norma não se destina a proteger exportações de maior valor agregado, e menos ainda, de produtos que figurem na TIPI como tributados.

Até porque, sabemos, a tributação pelo IPI deixou a muito de ser fundamentada nos princípios que nortearam a criação do tributo, chegando mesmo a não ser seletiva, e não refletir o grau de industrialização do produto. Hoje temos produtos bastante industrializados com notação NT na TIPI, bem assim outros, sem qualquer industrialização com alíquota zero.

Passamos ao conceito de crédito presumido:

Presumido é o que se pretende verdadeiro à luz de certos conhecimentos previstos. Pode ser entendido como uma probabilidade alta de verdade, ainda que fictício.

Pois bem, na proposta de lei introduzida pela Medida Provisória nº. 948, de 23 de março de 1995, ficou clara a inviabilidade de aferir todos os valores de PIS-PASEP-COFINS que oneram o produto final a ser exportado. O Legislador fez a escolha de presumir um valor a ser restituído ao exportador, a título de desoneração de parte dessa tributação.

Naturalmente, não estamos aqui diante de uma benesse do Estado. Estamos diante de ponderação racional e objetiva relativa ao princípio de não exportar tributos, na medida exata do interesse comercial, nem mais nem menos.

Veja-se bem que, de outra forma, poderíamos incorrer nos subsídios considerados da caixa vermelha pela Organização Mundial de Comércio, órgão ao qual o Brasil deve referenciar-se. E lhe convém que o faça.

Observo que a Lei não determina que se busque na legislação do IPI o conceito de produtor exportador.

Vamos aos aspectos históricos do conjunto de normas que regeram o IPI, o crédito prêmio do IPI, e o ressarcimento.

Nascidas da LEI Nº. 4.502 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964, que dispôs sobre o Imposto de Consumo e reorganizou a

Diretoria de Rendas Internas, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967, temos que:

Art. 1º O Imposto de Consumo incide sobre os produtos industrializados compreendidos na Tabela anexa.

.....
Art. 3º Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto.

.....
Art. 7º São também isentos

.....
§ 1º No caso o inciso I, quando a exportação for efetuada diretamente pelo produtor, fica assegurado o ressarcimento, por compensação, do imposto relativo às matérias-primas e produtos intermediários efetivamente utilizados na respectiva industrialização, ou por via de restituição, quando não for possível a recuperação pelo sistema de crédito.

A referida tabela anexa não incluía o universo de produtos industrializados.

Assim sendo, o estabelecimento produtor e exportador a que se refere a Lei nº 9.363, de 1996 poderia, em princípio, ser aquele que produz os produtos tributados ou com alíquota zero, que estão contidas no campo de incidência do hoje IPI.

Mas, voltando ainda aos aspectos históricos, na própria Lei inaugural há uma série de excepcionalidades que contextualizam o desejo do legislador dentro de um processo de substituição de importação acelerado, com elevada defesa da produção interna.

Andando um pouco mais no tempo, o Decreto Lei nº 1.136, de 1970, pretendendo modernizar o parque industrial brasileiro permitiu o creditamento de IPI a máquinas e outros bens do ativo das empresas

§ 2º O Ministro a Fazenda poderá atribuir aos estabelecimentos industriais o direito de crédito do imposto sobre produtos industrializados relativo a máquinas, aparelhos e equipamentos, de produção nacional, inclusive quando adquiridos de comerciantes não contribuintes do referido imposto destinados à sua instalação, ampliação ou modernização e que integrem o seu ativo fixo, de acordo com as diretrizes gerais de política de desenvolvimento econômico do país.

§ 3º O regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento de débito, correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo, ou os resultantes da industrialização gozem de isenção ou não estejam tributado

Verificamos que o IPI, utilizado como ferramenta de desenvolvimento econômico se presta a intervenções pontuais, que afetam aspectos macro e micro econômicos, entrando em vigor imediatamente, e produzindo os efeitos politicamente desejados. Tais intervenções nada têm a ver com a industrialização do produto em si, ou com a notação da alíquota na TIPI, mas estão ligadas a qualificação econômica do produto no contexto econômico, de modo especial ao grau de ganho de produtividade que possa conferir aos processos produtivos em que está inserido.

Ora, permito-me entender que sendo o IPI um imposto de fácil manejo, e federativo, o legislador diz sempre exatamente o que pretende a fim de que não sejam introduzidas interpretações locais que possam alterar a universalidade da norma.

Por outro lado, se é possível admitir que a Lei nº 9.363 tenha vindo substituir a normatização de crédito-prêmio de IPI, superado pela realidade internacional dos incentivos não permitidos pela OMC, e que nesse novo contexto estejamos tratando, de fato, de desoneração das exportações, o conceito de produtor exportador não se confunde com o conceito de produtor industrial.

*E, pode ser que, em razão dessa construção que acabo de propor seja mais adequada à interpretação do que seja **empresa produtora exportadora**, como aquela que exporta o que produz, já que na mesma lei, no art. 3º parágrafo único, está determinado que devem ser buscados na legislação do IPI os conceitos de produto, matéria prima, insumos e material de embalagem e não de empresa produtora exportadora.*

Vendo sob esse aspecto, é importante o contexto econômico e político dos incentivos tributários à exportação ou ao desenvolvimento econômico, conforme induz o raciocínio da PGFN.

Sabemos que em tempos de incentivo à modernização do parque industrial deu-se o crédito pertinente a máquinas e outros bens de ativo das empresas.

Hoje, visando tão só não exportar tributos e fomentar a atividade econômica, é essa a razão que se encontra na exposição de motivos que acompanhou a formação da lei, há de se considerar que, qualquer produto exportado, mesmo estando ele fora do campo de incidência do IPI, ou seja notificado como produto NT circunstancialmente, não deve carregar consigo, por razões que passam da análise dessa lide, carga tributária interna.

Por essas razões, entendo que a interpretação teleológica que melhor atende ao espírito da lei, hoje, é que empresas produtoras e exportadoras de produtos fora do campo de incidência do IPI podem beneficiar-se do regresso de parte da tributação previstos na lei em comento, desde que tenham utilizado em sua produção os insumos, matérias primas e material de embalagem como definidos nas normas do IPI.

Seguindo essa interpretação que não julgo apartada dos termos da Lei, encaminho meu voto no sentido de ser cabível o ressarcimento a título de desoneração da carga tributária nas exportações, quando os produtos exportados sejam obtidos a partir de insumos, matérias primas e material de embalagem, adquiridos de quem quer que os tenha produzido, desde que tenham sido objeto de tributação relativa às contribuições para o PIS, PASEP e COFINS em qualquer etapa de suas produções, e desde que consumidos no processo produtivo ou dele fizerem parte nos termos da legislação do IPI, independentemente de ser o produto resultante exportado tributável pelo IPI.

Por todo exposto, voto no sentido de incluir no valor das receitas de exportação todos os resultados de vendas ao exterior de produtos sujeitos ou não à incidência do IPI.

No que se refere à atualização do ressarcimento pela taxa Selic, faço a ressalva de que, a despeito de meu entendimento quanto à matéria, em face da superveniência do art. 62-A do Regimento Interno do CARF - RICARF, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça devem ser reproduzidas nos julgamentos dos recursos no âmbito deste Tribunal Administrativo.

A recorrente teve obstada pela administração tributária a aplicação da referida Taxa. No recurso, pede a fruição do benefício desde o protocolo do pedido até a data do efetivo pagamento.

Nos recursos repetitivos do STJ está subjacente a questão do *dies a quo* para aplicação da taxa Selic, considerado o protocolo do pedido de restituição ou ressarcimento junto à administração tributária.

Na esteira do exposto voto por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e por dar provimento ao Recurso Especial do sujeito passivo.

Judith da Amaral Marcondes Armando